DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10141/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/20214/2015
PROTOCOLO	: 1650156
ÓRGÃO	: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO (A)	: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR (EX-DIRETOR PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO 32/2015
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TOMADA DE PREÇOS. CORRETA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR PROCESSAMENTO DA DESPESA. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA. REGULARIDADE.

Em exame a realização do processo licitatório – *Tomada de Preços nº 05/2015* -, a formalização do *Contrato nº 32/2015* e sua execução financeira, celebrados entre a *Cia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul - MSGÁS* e a empresa *TSCM Tecnologia Serviços Construções e Montagens*, no valor de R$135.205,30 (cento e trinta e cinco mil duzentos e cinco reais e trinta centavos), para prestação de serviços de adaptação da Estação Aciaria da Sitrel, localizada em Três Lagoas, para atender à ADM do Brasil em Campo Grande, conforme especificado na cláusula 1ª do Contrato de f. 429.

Por meio do Ofício nº 553/2015 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente à formalização do edital de licitação e do contrato, trazendo também a Nota de Empenho nº 127/2015 emitida em favor da empresa vencedora do certame. Em outra oportunidade, enviou os documentos relativos à execução financeira.

O processo seguiu para o núcleo técnico, oportunidade em que a equipe identificou algumas irregularidades e sugeriu a realização de inspeção *in loco* para verificar as questões levantadas, o que foi deferido por determinação do despacho de f. 594.

Ocorre que, conforme apontado pelo núcleo técnico, o lapso de tempo transcorrido para que se realizasse a inspeção dificultaria a adequada constatação dos fatos, uma vez que a obra já poderia ter sofrido diversos tipos de intervenções a dificultar o procedimento de fiscalização (f. 597).

Em razão disso, esse Relator determinou a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas que, da mesma forma, entendeu que o tempo decorrido da conclusão da obra, certificada pelo Termo de Recebimento Definitivo de f. 589, até o momento, implicou na desnecessária realização da inspeção, até mesmo porque, a documentação acostada comprova a execução integral do contrato, manifestando-se pela regularidade e legalidade do certame em todas as suas fases, nos termos do Parecer nº 6797/2021 de f. 600.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que, considerando o valor da contratação e o valor da UFERMS na data da assinatura do contrato, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator, nos termos do artigo 11, inciso II e § 2º, inciso I do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Conforme relatado, o processo licitatório em tela diz respeito à contratação efetivada pela *Cia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul – MSGÁS*, por meio da celebração do *Contrato nº 32/2015* com a empresa *TSCM Tecnologia Serviços Construções e Montagens Ltda.*, para a prestação dos serviços especificados na cláusula primeira.

O processo licitatório foi realizado com fundamento na lei nacional nº 8.666/93 e resultou na *Tomada de Preços nº 5/2015*, sendo que, para a publicação do Edital (f. 169 e f. 270), as etapas precedentes foram cumpridas, estando acostados aos autos os documentos que a formalizaram, a exemplo da pesquisa de mercado (f. 5), da reserva orçamentária (f. 32), dos pareceres (f. 165 e 419), das certidões negativas da empresa (f. 397 e ss), da adjudicação e homologação (f. 421), dentre outros.

O contrato respeitou as normativas pertinentes, contemplando as cláusulas obrigatórias descritas no artigo 55 da Lei de Licitações e seu extrato foi

publicado, conforme determina o parágrafo único do artigo 61 do mesmo diploma (f. 465).

Para a contratação, foi emitida a *Nota de Empenho nº 127/2015* em favor da empresa vencedora do certame, no exato valor da contratação (f. 477).

No que tange à execução financeira, de acordo com o que consta nos autos, verifico que a mesma ocorreu da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO	-	R$135.205,30
VALOR EMPENHADO	-	R$135.205,30
DESPESA LIQUIDADA	-	R$135.205,30
PAGAMENTOS EFETUADOS	-	R$135.205,30

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pela *Cia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul – MSGÁS* atende às disposições legais, principalmente o que dispõe a lei 4.320/64 que trata das regras gerais de Direito Financeiro aplicável às contratações públicas.

Registro, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, que a documentação foi enviada a esta Corte em observância às orientações contidas na Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época.

Registro, por fim, que a obra foi encerrada, conforme faz prova o Termo de Recebimento Definitivo de f. 597, assinado em 25 de abril de 2016.

São as razões que fundamentam a decisão.

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 121, incisos I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/2018 do TCE/MS, **DECIDO:**

- Pela **REGULARIDADE** do processo licitatório – *Tomada de Preços nº 5/2015* -, da formalização do *Contrato nº 32/2015* e sua execução financeira, celebrado entre a *Cia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul - MSGÁS*

e a empresa *TSCM Tecnologia Serviços Construções e Montagens*, atendendo aos comandos das leis federais nº 8.666/93, nº 10.520/02 e nº 4.320/64.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB